

Débora Oliveira Magalhães

Marianna Mousinho Dutra

A POSSIBILIDADE DO FERIMENTO

AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

1. INTRODUÇÃO

O tema mostra-se relevante na medida em que gera inúmeros questionamentos, podendo ser explicitado a possibilidade de um dos envolvidos no crime utilizar dessa sua circunstância para adquirir a redução de sua pena ou o que seria até melhor, o perdão judicial pela prática delitiva.

Esse instituto busca a proteção do bem jurídico segurança pública, ao passo que como o indivíduo participou do crime, ele é conhecedor de tudo que ocorreu, o que facilita muito para a aplicação do Direito Penal. No entanto, com o seu uso, princípios como o da isonomia bem como da proporcionalidade estariam sendo afetados.

Vale frisar, que no ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada foi aplicada primeiramente na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) para depois ser utilizada em mais seis leis. Logo, essa ferramenta em prol da justiça deve ser utilizada em casos excepcionais.

Em decorrência da falta de legislação vigente, acaba sendo dificultada a sua aplicação. A exemplo de quem possui a competência para propor acordos, se fica a cargo do Ministério Público, do delegado de polícia ou do juiz. E mais, a delação no que tange a sua modalidade fechada por admitir o anonimato acaba acarretando em críticas.

Mister salientar, que o delator ao fazer uso do instituto, abre mão do seu direito ao silêncio assim como da ampla defesa previsto na CF, servindo como mais uma crítica a quem não é

adepto a essa ferramenta. Sem contar, da importância de se estudar como o Estado garante a segurança do outro “lado da moeda”, que no caso refere-se à figura do delator, uma vez que ao fazer uso da delação premiada, corre o risco de represália por parte dos demais envolvidos no crime.

1. ASPECTOS POSITIVOS BEM COMO NEGATIVOS

Na busca por conceituar a delação premiada, tem-se que:

A incriminação de um terceiro acusado, feita por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato), e delação premiada configura aquele incentivada pelo legislador, que premia o delator, com determinados benefícios: redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc. (JESUS, 2006, p. 232)).

Há que se falar que no instituto da delação premiada, o integrante do crime relata no interrogatório não só a participação dos demais envolvidos, mas confessa a própria ajuda que forneceu para a feitura da prática delitiva. Nesse sentido, tem-se que:

Delação ou chamamento de corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova tetemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado. (CAPEZ, 2013, p. 447).

A delação premiada visa proteger o bem jurídico segurança pública e como mecanismo de se buscar uma efetiva colaboração do partícipe ou co-autor, são prometidos benefícios a exemplo do perdão judicial, possibilidade de redução da pena em até 2/3 bem como poder ser substituídas por penas restritivas de direitos. Nesse sentido, tem-se que: “pode-se dizer que o bem jurídico visado pela delação premiada é a segurança pública, assim é através do bem jurídico protegido pela delação que justificamos a sua utilização” (COIMBRA; MARTUCCI, [?] p. 01).

Alguns estudiosos, a exemplo de HAYASHI (2014) acham mais propício denominar a delação premiada de “colaboração premiada”. O que não deixa de ser verdade, na proporção em que o acusado muitas vezes decide contar tudo o que sabe do crime não porque se arrependeu, mas visando ser agraciado com certos privilégios, digamos assim.

Tem-se que a delação premiada é de suma importância no combate às organizações criminosas, já que acaba evitando que novos crimes sejam cometidos. E mais, não há que se falar em ética, até mesmo porque se está diante de condutas recriminadas pela sociedade como um todo. Mister abordar que:

Portanto, a delação, é um poderoso instituto no combate às organizações criminosas, pois ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que a consumação de outras infrações, bem como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (MESQUITA *apud* SILVA, 2012, p. [?]).

Esse meio de prova típico pode ser considerado uma boa ferramenta em prol do combate à criminalidade. No entanto, essa colaboração com as investigações tem que partir do próprio acusado por livre e espontânea vontade e deve contar detalhes, ou seja, demonstrar que encontra-se realmente empenhado no desvendar do crime. Nesse sentido, tem-se que:

Exige-se que a colaboração seja voluntária e efetiva (art. 4º). Esta é, aliás, uma das características marcantes da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da colaboração, isto é, de resultado. O resultado pode ser a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V). HAYASHI (2014, p. [?]).

Do outro lado, há características negativas que acabam por infringir princípios importantes, a exemplo do princípio da isonomia e o da proporcionalidade, uma vez que há tratamentos desiguais entre os envolvidos no crime. Cabe frisar, que esse meio probatório acabaria dando forma à traição (ferindo assim, a ética), elemento este que em muitos casos serve como aumento de pena, agravando ou aumentando a aplicação da sanção.

Em virtude da falta de regulamentação desse instituto, encontra-se dificuldades para a sua aplicação, acarretando assim, em certa desconfiança em sua utilização. Ao passo que: “a falta de limites e parâmetros para aplicá-la dá margem para diversos tipos de interpretação, o que traz insegurança a todos os envolvidos no processo. Talvez por isso o instituto ainda seja pouco usado no país” (MATSUURA, 2009, p. [?]).

Apesar de existirem leis que versam sobre o assunto, devido a falta de especificação, lacunas acabam surgindo, como por exemplo não se saber de quem é a competência para realizar acordos, se cabe ao Ministério Público, delegado ou ao juiz. Corroborando ao que foi dito, entende-se:

No entanto, apesar de tais normas traçarem o objeto de incidência do instituto, não trazem sua devida regulamentação, o que prejudica sua aplicação, com problemas de ordem sistemática e de antinomias, gerando dificuldades na sua execução prática. Um exemplo disso é a inexistência, nas leis regentes, de definição quanto à competência para propor acordos: se do magistrado, membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia.

Não é só com relação à feitura do acordo que não há especificação alguma, os próprios advogados dos acusados muitas vezes não sabem como agir. Sem contar, que em algumas ocasiões o delegado de polícia sugere o uso da delação premiada sem que esta nem ao menos tenha sido suscitada, ficando a cargo de o juiz decidir se concede ou não. Surge então um novo problema, na proporção em que todo esse poder é destinado a apenas um só indivíduo. Coadunando ao exposto, interessante abordar que:

Muitas vezes, antes mesmo que o preso tenha um advogado, o delegado propõe um acordo de delação premiada. A delação, nestes casos, é muito questionada porque o delegado não pode dar garantias ao acusado. Se o Ministério Público entender que as informações são insuficientes, não vai pedir ao juiz benefício qualquer. Mesmo quando pedir, o juiz pode negar. (MATSUURA, 2009, p. [?]).

O uso da delação premiada dá margem a possíveis alterações dos fatos, uma vez que apesar do acusado ter que demonstrar fortes indícios, ou seja, buscar provar o que está afirmando, nada impede que haja a manipulação. Sem contar que: “são grandes os riscos de policiais fazerem falsas promessas e usarem a prisão como moeda de troca, quando não podem garantir a liberdade” (MATSUURA, 2009, p.[?]).

O acusado ao realizar a colaboração com as investigações tem a sua vida e a de seus familiares expostas a grande perigo, pois estará sendo “visado” por seus comparsas. Cabe mencionar, que se o Estado não conseguiu por si só sanar a criminalidade, necessitando assim da utilização dessa técnica, esse indivíduo não possui garantia de que nada irá lhe acontecer direta ou indiretamente. Nesse sentido, entende-se que:

Considerando que, ao delatar seu comparsa, o réu colaborador fica entregue à própria sorte, necessitando de efetiva proteção para que seja garantida a preservação de seus direitos humanos, alguns acreditam que não poderia, na prática, o instituto da delação premiada ter aplicação ante à falta de condições por parte do Estado em garantir a integridade física do delator e de sua família. (KOBREN, 2003, p.[?]).

É certo que o delato recebe inúmeros benefícios com a denúncia proferida, mas abre mão de diversos direitos constitucionais. A exemplo dos direitos ao silêncio e a possibilidade de utilizar-se de todos os meios para se defender, direitos estes com grande importância em um Estado Democrático de Direito.

1. A DELAÇÃO ABERTA E A FECHADA

Há duas modalidades de delação, tem-se que na aberta como a própria nomenclatura já sugere, o acusado realiza abertamente a colaboração. Com o propósito de receber os benefícios do perdão judicial, redução de pena ou ainda, substituição de penas privativas de direito. Nesse sentido entende-se que: “Na delação aberta o autor do delito aparece se identificando e se incriminando pelo fato que fora praticado, mas também o imputa a outra pessoa, e por este fato pode ser beneficiado.” (TROMBETA, 2010, p. 30). . Desse modo, por diversas motivações o indivíduo pode realizar a denúncia, seja ela: “vingança por ser preterido em alguma posição, seja no crime, na vida empresarial e no *status* da burocracia estatal, como no caso *garganta profunda*” (SANTOS, 2005, p. 01).

Contudo, a que causa maiores transtornos é a fechada, ao passo que é marcada pelo anonimato, sendo caracterizada também, pela denúncia desinteressada. Essa espécie de delação na medida em que gera maiores questionamentos, propicia ao delator maior segurança a sua família bem como familiares, pois não se expõe diretamente. Interessante abordar que: “o delator se assombra no manto do anonimato, propiciando auxílio desinteressado e sem qualquer perigo” (MOREIRA *apud* NOGUEIRA, 1996, p. [?]).

Sem contar, que embora o delator não esteja sendo vítima de nenhum tipo de coação (seja ela psicológica ou física) na modalidade fechada, o indivíduo para se proteger como um instinto de sobrevivência acaba não sendo verdadeiro total ou parcialmente em suas alegações. Corroborando ao exposto tem-se que:

A modalidade mais preocupante é a fechada visto que as condições do delator lhe são completamente desfavoráveis: mesmo que não esteja sofrendo coação física como manda a tradição nacional, sua situação mental não comporta outros prolongamentos do que salvar a si próprio, ditado pelo instinto de sobrevivência numa sociedade cada vez mais individualista. (SANTOS, 2005, p. 01).

4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO DELATOR

Com o crescente número da criminalidade, a delação premiada foi sendo colocada no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de tomar conhecimento dos crimes cometidos por vários agentes. Desse modo, aquele que delatou, teria a sua pena atenuada, mas para isso, essa delação deveria ser eficaz, resultando no desmantelamento do grupo organizado.

O problema era que as vítimas, testemunhas e até os próprios agentes não se utilizavam desse meio para desvendar as quadrilhas, ou associações criminosas. Isso porque a expressão “delação premiada” era tida como sinônimo de traição, sendo imoral para a sociedade, tanto de índole boa, quanto para as pessoas que viviam do crime.

Mello (2008) referia-se ao Código Processual Penal como “o código do silêncio” porque não havia nenhuma proteção ao delator e sua família. Justamente por isso, as pessoas ficavam com medo de fazer delações. Como no Brasil não há nenhuma lei que proteja o réu-colaborador, utiliza-se como parâmetro a Lei de Proteção às Testemunhas, Lei nº 9.807/99, que criou mecanismos para proteger as vítimas e as testemunhas, deixando de lado os agentes policiais. Entretanto, esta lei visa outro objetivo, que é o de proteger quem presenciou algum delito. Não tendo algum benefício, mas sim, proteção, como se pode ver, conforme Mello (2008):

Foram estabelecidas ‘normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas’, instituiu-se ‘o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas’ e dispôs-se ‘sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal’.

O juiz pode conceder de ofício ou a requerimento das partes o perdão judicial, desde que o réu cumpra certas exigências, conforme o artigo 13 da lei citada à cima, conforme elucidação de Cardoso (2015):

A Lei 9.807/99, em seu Artigo 13, define que o juiz pode de ofício ou a requerimento das partes conceder o perdão judicial, mas para isso é necessário que o acusado seja réu primário e sua colaboração precisa necessariamente identificar os coautores, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

O réu deve colaborar voluntariamente, mas surge uma discussão doutrinária que pode ser vista em Mello (2008) “se o réu não colaborou na fase policial e posteriormente, em juízo, auxilia na identificação dos demais co–autores ou partícipes com a localização da vítima e recuperação do produto do crime, será possível agraciá-lo com o perdão judicial?” Poderão surgir, em tese, três correntes de entendimento:

1. a) impossibilidade, pois sendo possível a colaboração e eventual "retribuição" legal na fase de investigação, o réu deverá colaborar espontaneamente desde o início, e, assim, a reticência na fase policial afastaria a voluntariedade da colaboração; b) possibilidade, sendo válida a colaboração pois atingiu aos objetivos almejados previstos nos incisos I a III do art. 13, constituindo–se direito público subjetivo do réu diante da delação eficaz consumada; c) moderada, sendo possível a aplicação dos benefícios legais se os co–autores ou partícipes foram identificados somente na fase judicial, em virtude da colaboração do réu, alcançando-se também os demais objetivos; ou já identificados, mas a vítima ainda não tenha sido localizada, assim como o produto do crime.

A referida lei faz tratamento diferenciado da proteção das testemunhas e das vítimas dos réus colaboradores, visto que para os réus há impossibilidade de anonimato, deixando-os ainda mais vulneráveis, mesmo que sejam mantidos longe dos outros presos. Corroborando com esta afirmação, tem-se o posicionamento do juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (1995) a respeito da Lei nº 9.034/95:

A delação é uma figura jurídica que, caso bem empregada, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais, devendo o legislador procurar disciplinar a adoção de tal expediente em outras hipóteses, além das acima consignadas. De qualquer

maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator, já que, pela sua estrutura, em regra, as organizações criminosas conseguem, sem maiores obstáculos, eliminar os eventuais "traidores", praticando a "queima de arquivo". Nesta situação, caso detido o colaborador, tal eliminação seria ainda mais fácil, diante dos tentáculos que estas organizações mantêm no interior dos estabelecimentos prisionais. Aliás, na prática, tem-se constatado que uma das principais dificuldades em se combater a criminalidade reside no temor das pessoas que presenciaram os fatos delituosos em testemunhar. Talvez, caso se assegurasse o anonimato, a delação fosse viabilizada como um instrumento mais eficaz para a instrução criminal. Mas tanto a legislação antecedente como a Lei 9.034/95 nada trazem no sentido de se garantir dito anonimato. Eis um ponto a reclamar um disciplinamento detalhado, sob pena de se tornar letra morta à regra e sem consequências práticas positivas a modificação introduzida no ordenamento jurídico pátrio.

Aquele réu colaborador que não foi beneficiado com o perdão judicial terá a pena reduzida conforme o artigo 14 da Lei de Proteção às Testemunhas, devendo cumprir pena no regime que foi determinado na sentença. Desse modo, estará em perigo, visto que os ex-comparsas poderão estar por perto, mesmo que fiquem em locais diversos, sendo que o princípio da razoabilidade veda que a pessoa não fique segura, sendo, portanto, uma prática ineficaz.

Como já foi dito, a proteção da lei em relação à vítima e testemunha é diferente da que é dada para os co-autores e partícipes dos crimes investigados. Sendo que estes só serão protegidos se houver alguma ameaça a eles, tendo como opção ficar em lugar distinto dos outros presos, em caso de prisão cautelar; ou medidas especiais de segurança, em caso de regime fechado.

Entretanto, é de conhecimento geral que as penitenciárias brasileiras não possuem condições adequadas para a sobrevivência das pessoas, sendo um ambiente hostil, em que os detentos se matam, fogem, onde não há regras, podendo dizer que prevalece a regra do mais forte. Assim, não faz parte da realidade cogitar a ideia de tratamento diferenciado para certos presos, conforme o artigo 15 da Lei.

5 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

5.1 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO NORTE AMERICANO

A delação premiada nos Estados Unidos é chamada por "*plea bargaining*", que foi instituída, conforme Kobren (2003), "como medida de política criminal que não passa de instrumento de autocomposição de litígios". Bittar (2011) estabelece duas distinções entre o sistema jurídico brasileiro e o norte americano. A primeira é que nos Estados Unidos, o Ministério Público pode contemplar o caso de acordo com a oportunidade e conveniência, podendo arquivar o processo, ou desistir da ação penal. Já no Brasil, o promotor fica vinculado a promover a ação penal pública:

[...] enquanto no Brasil, diante da prática de um delito, o promotor está obrigado a propor a ação penal, no sistema americano, ainda que estejam presentes todos os elementos do crime, o promotor pode optar por não mover a ação, sem prestar satisfação á vítima, ao poder judiciário, ou a qualquer outra instância de poder. (BITTAR, 2011, p. 26).

A outra diferença é em relação ao devido processo legal, em que nos EUA, quando o réu confessa um crime, nada mais é feito para abonar a sua culpa, isso porque o objetivo é que o acusado confesse a sua culpa e renuncie o direito de ir a julgamento. Já no Brasil, visto que a delação tem força probatória absoluta, o juiz deve confrontar as provas que estão no processo.

A chamada "*plea bargain*" ou "*plea guilty*" busca obter a verdade dos fatos, e isso ocorrerá por negociações entre a acusação e a defesa. Nos EUA, "o *US Marshall's Service* atua por meio do programa *Witness Security Program* que garante a segurança de pessoas ameaçadas, que arriscam suas vidas colaborando com a justiça americana no combate ao crime organizado e demais atividades criminais significativas". (FELIX, 2000, p. 293).

Hoje em dia, a delação premiada é bem aceita na América do norte, devido ao fato de: "[...] que 90% dos condenados em causas penais a nível local (estadual) ou federal se declaram culpados, em vez de fazer o uso do seu direito a ser julgado por um jurado ou um tribunal". (BITTAR, 2011, p. 28)

5.2 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ESPANHOL

Este instituto nasceu na Espanha no ano de 1988 com o objetivo de arguir crimes de terrorismo. Em 1995, com o ingresso do Código Penal, ampliou-se também para os crimes de tráfico de drogas, essa ampliação, segundo Bittar (2011), deu origem a vários requisitos que fizeram surgir a expressão “*delicuyente arrepentido*”, que significa delinquente arrependido, estabelecendo que a pena seja atenuada.

Os requisitos que foram citados são, conforme Kobren (2003):

1. a) abandono das atividades delituosas; b) confissão dos fatos delituosos nos quais tenha participado; e c) ajuda a impedir a produção do delito ou auxiliar na obtenção de provas para a identificação ou captura dos demais, ou, ainda, cooperação eficaz para a consecução de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que tenha participado.

Mas, em 2003 com a L.O nº 15, não houve mais a necessidade de confessar os fatos, então, os requisitos modificaram-se, retirando a letra “b”, ficando apenas as letras “a” e “c”.

Como se pode perceber em Pereira (2009), na Espanha, não há nenhuma norma que discipline a eficácia da delação premiada:

O ordenamento jurídico da Espanha não possui dispositivo legal disciplinando a eficácia probatória das declarações do co-imputado com os fins de desvirtuar o direito constitucional à presunção de inocência; tampouco se pode considerar pródiga a jurisprudência em matéria de colaboradores arrependidos, ao contrário do que se referiu em relação à experiência italiana. Entre os principais motivos dessa relativa escassez nos precedentes espanhóis, segundo a doutrina, está nos requisitos legais para a obtenção do benefício da colaboração com a justiça, ou melhor, na rigurosidade das exigências legais. (PEREIRA, 2009 P. 183).

Kobren (2003) ainda estabelece que o legislador espanhol tem esse instituto com repressivo e preventivo, porque visa que a colaboração seja eficaz para a concessão do benefício, visto que busca combater crimes praticados em grupo.

5.3 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ITALIANO

Devido ao combate das Máfias Italianas, em 14 de outubro de 1974, surgiu a delação premiada na Itália, sendo instituída pela Lei nº 497. Mas, este instituto tal qual como existe hoje, nasceu da Lei “*Rognoni-La Torre*”, em 1982. Segundo Cardoso (2015), essa lei foi responsável pela tipificação de associação criminosa ao Código Penal Italiano.

[...] a máfia é uma associação nascida para delinquir e com a finalidade de conseguir enriquecimento ilícito para os seus associados. Coloca-se parasitariamente como intermediária, impondo-se, com emprego de meios violentos, entre a propriedade e o trabalho, entre a produção e o consumo, entre o cidadão e o Estado. (MAIEROVITCH, on-line)

Essa Lei também deixou os políticos com muito receio, isso porque o número de confusões poderia aumentar entre os mafiosos. Com isso, foi de real importância observar a delação premiada e se os benefícios seriam também para os réus mafiosos, visto que eles cometiam crimes bárbaros.

Mas o auxílio dado por eles era feito de duas formas, segundo Silva (1999):

Os *pentiti* (arrepentidos) e os *dissociati* (dissociados). O primeiro trata-se de criminosos que, antes da sentença condenatória, retiram-se da associação e fornecem informações acerca da estrutura da organização à Justiça. Quando a veracidade de suas denúncias é comprovada, logram a extinção da punibilidade e, tanto o colaborador quanto seus parentes próximos, passam a receber salário, moradia e plano de saúde do Estado, que se torna responsável por sua integridade física. Os *dissociati*, de maneira diversa, esforçam-se para, antes da sentença, impedir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas de crimes, obtendo a diminuição de um terço da pena (SILVA, 1999, p. 04).

Portanto, este instituto na Itália tem a função primordial de acabar com a Máfia, por isso, existe tanto uma forma de beneficiar o réu, como também de proteger a identidade dele.

5.4 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO ALEMÃO

De acordo com Kobren (2003), “na Alemanha existe a *Kronzeugenregelung*, em que o Estado concede um prêmio ao acusado que colabora com a justiça”.

Existe o arrependimento *post delictum*, havendo a exclusão da responsabilidade criminal quando o agente contribui de forma eficaz, ou seja, quando ele busca evitar que se realize o fato antijurídico.

Oliveira Júnior (2001) afirma que “a Lei de 9 de junho de 1989 prevê a faculdade do Estado abrir mão da persecução penal, quando o acusado prestar informações idôneas para impedir ou esclarecer o delito de terrorismo ou conexo ou capturar seus autores”. Podendo ainda ter direito a benefícios, como diminuição de pena, ou o perdão judicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi constatado que no Brasil, a delação premiada é muito importante para combater a criminalidade organizada. Pode ser observado ainda que este instituto obteve grandes avanços com o passar dos anos, podendo fazer referência à Lei nº 9.807/99 que organiza os programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas, podendo estender esse entendimento para os réus-colaboradores, estabelecendo ainda benefícios para estes.

Como se pode perceber, no Brasil, ao contrário dos outros países observados, o delator não precisa contribuir de forma eficaz para ter o benefício da redução de pena com a delação premiada.

Outra discussão foi a respeito da delação ser considerada uma forma de traição, algo antiético, em que o ordenamento estaria instigando que as pessoas não fossem leais umas às outras, mas isso pode ser desmistificado, visto que o objetivo primordial da modalidade é a restauração da ordem no ordenamento jurídico brasileiro.

Pode-se afirmar ainda que não fere, de modo algum, o princípio da proporcionalidade, muito menos o da isonomia, podendo-se extrair de Kobren (2003) “que a pena privativa de liberdade há muito se tem demonstrado ineficiente para atingir os fins a que se destina, bem como que a colaboração do réu que se contrapõe ao crime demonstra a desnecessidade de regeneração e ressocialização, não há justificativas para a não concessão do perdão judicial”.

Como foi verificado, muito ainda precisa ser feito nas penitenciárias brasileiras e na Lei, já que se pode concluir que a delação não está sendo posta no ordenamento da melhor maneira possível, ainda que nenhum réu-colaborador tenha sido morto em função deste instituto.

Desse modo, foi corroborado o sucesso da delação premiada, tanto no Brasil, como em outros países, sendo eficaz no combate ao crime organizado. Entretanto, ainda é de real importância oferecer proteção aos colaboradores e seus familiares, fazendo com que eles possam sobreviver, sem comprometer a integridade física dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20 ed. de acordo com a Lei n. 12.736/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira**. In: **JusBrasil**, abril 2015. Disponível em: <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em maio 2015.

COIMBRA, Mário; MARTUCCI, Mariana Volpi. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/2418/1942>>. Acesso em maio de 2015.

FELIX, Criziany Machado. **Por um sistema eficaz de proteção aos que contribuem para a elucidação de crimes. Análise da lei 9.807/99**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000.

HAYASHI, Francisco. **Entenda a “delação premiada”**. Disponível em: <<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em maio de 2015.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código de processo penal anotado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Outubro de 2003. Disponível em: <
<http://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>>. Acesso em maio de 2015.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **O Brasil e a experiência italiana antimáfia**. Disponível em: <<http://www.ibgf.org.br/pdvista/index.htm>>. Acesso em maio de 2015.

MATSUURA, Lilian. **Delação é boa contra o crime, mas faltam regras**. Disponível em: <
<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/delacao-premiada-boa-crime-ninguem-sabe-aplica-la>.
Acesss<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/delacao-premiada-boa-crime-ninguem-sabe-aplica-la>.
Acesss<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>>. Acesso em maio de 2015.

MELLO, Ricardo de Freitas. **Delação premiada: Do aspecto jurídico a sua eficácia..** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4661>. Acesso em maio 2015.

MESQUITA, Luana Pereira de. **Da delação premiada e suas controvérsias**. Disponível em: <
<http://www.abcdodireito.com.br/2012/03/dadelacaopremiadaesuascontroversias.html>>. Acesso em maio de 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Boletim- 49- dezembro / 1996**. Disponível em: <
http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/69-49-Dezembro-1996.%20Acesso%20em%2020.03.2015>. Acesso em maio de 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **O direito premial brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos**. Presidente Prudente. In: Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito v. 2, 2001.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 17, nº 77, março/abril de 2009.

SANTOS, Abraão Soares dos. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira.** Disponível em: <
<http://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-de-uma-sociedade-complexa>>. Acesso em maio de 2015.

SILVA, Eduardo Araújo. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores.** São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Crimes Praticados por Organizações Criminosas – Inovações da Lei n.9.034/95** – in RJ nº 217 – nov/95, p. 43.

TROMBETA, Mayara Maria Coalço. **O crime organizado e o instituto da delação premiada.** Disponível em: <
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2675/2453>>. Acesso em maio de 2015.